

# ANÁLISE DO SISTEMA PRISIONAL E A LEI DE EXECUÇÃO PENAL

## ANALYSIS OF THE PRISON SYSTEM AND THE PENAL EXECUTION ACT

SOUSA, Igor Duarte<sup>1</sup>  
STECCA, Thiago De Freitas<sup>2</sup>

### RESUMO

A temática da presente monografia sistema prisional brasileiro foi escolhido com a intenção de verificar a situação carcerária, bem como, as condições vivenciadas pelos detentos no âmbito prisional. O evado índice de presos no Brasil, vem acendendo gradualmente, diversos motivos induzem a população para o mundo do crime, dentre eles a desestruturação familiar, pobreza, a crise econômica e a real situação de manter o sustento para com a família ou complementar a renda. O presente estudo fez uma análise do sistema prisional, dando ênfase nas necessidades e garantias de seus direitos fundamentais previsto na Constituição Federal de 1988. O objeto fundamental do presente estudo monográfico, faz-se mister expuser a origem e evolução histórica do instituto do direito de punir, assim, descrevem os estudiosos que a origem histórica das penas se principiou com os povos primitivos, os quais assimilavam a sanção com sentimento de retribuir o mal. Para a realização da presente trabalho de monografia, seguiu o método de pesquisa instrumental sócio jurídica. A pesquisa realizada com base doutrinária focalizou a temática a partir dos aspectos histórico e jurídico.

Palavras-chave: Direitos constitucionais. Garantias fundamentais. Sistema prisional. Cárcere feminino. Lei de Execução Penal.

### ABSTRACT

The thematic of this monograph Brazilian prison system was chosen with the intention of verifying the prison situation, as well as the conditions experienced by prison inmates. The evado index of prisoners in Brazil, has gradually ignited, several reasons induce the population to the world of crime, among them family disorganization, poverty, economic crisis and the real situation of maintaining the family support or income supplement. The present study made an analysis of the prison system, emphasizing the needs and guarantees of its fundamental rights foreseen in the Federal Constitution of 1988. The fundamental object of the present monographic study is to expose the origin and historical evolution of the institute of the right of punish, thus, describe the scholars that the historical origin of the feathers was begun with the primitive peoples, who assimilated the sanction with feeling of repaying the evil. For the accomplishment of the present work of monograph, it followed the method of instrumental research legal partner. The research based on doctrine focused on the theme from the historical and legal aspects.

Key-words: Constitutional rights. Fundamental guarantees. Prison system. Female jail. Criminal Execution Law.

---

1 Aluno do Curso de Formação de Praças do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, igorduartesousabrasil@gmail.com, Rio Verde – GO, Junho 2018.

2 Professor orientador: Professor do Programa de Pós-Graduação e Extensão do comando da Academia da Polícia Militar de Goiás CAPM, f\_stecca@hotmail.com, Goiânia – GO, Junho 2018.

## 1 INTRODUÇÃO

A análise em tela versa sobre o tema intitulado “o sistema carcerário brasileiro e os direitos previstos na Carta Magna de 1988”. A temática foi escolhida com a intenção de verificar a situação carcerária no país, em período contemporâneo, bem como, as condições vivenciadas pelo reeducando no âmbito prisional, assim como se verdadeiramente, o direito penitenciário resultou da assistência do condenado, direitos estes, que se fundamentam na requisição ética de se respeitar a dignidade da pessoa humana.

Consequentemente, as lastimáveis condições penitenciárias torna-se interessante a precisão de apreciar melhor a proteção dada pela legislação pátria aos detentos e ponderar, criticamente as garantias fundamentais e os princípios basilares, sobretudo, a dignidade humana, aplicáveis ao sistema penitenciário de nosso ordenamento legal.

Serão considerados os ensejos e fatores que contribuem de forma apreciável para o aumento da criminalidade no país, assim como, analisar a problemática exposta no sistema carcerário e suas implicações, bem como, definir os direitos básicos dos presos, explanando sobre a aplicabilidade do princípio da dignidade humana no sistema penitencial.

O evado índice de presos no Brasil, vem acendendo gradualmente, diversos motivos induzem as pessoas para o mundo do crime, dentre eles a desestruturação familiar, a pobreza, a crise econômica e a necessidade de manter o sustento da família ou complementar a renda. No mundo do crime eles descobrem a facilidade para suprir suas necessidades.

O presente estudo pretende fazer uma análise do sistema prisional, dando ênfase nas necessidades e garantias de seus direitos, com proeminência na superlotação dos estabelecimentos prisionais, as violências sexuais, a presença de tóxicos e drogas, a falta de higiene que causam epidemias gastrointestinais, o carecimento de alimentos, sendo esta responsabilidade do Estado, entre outras violações à dignidade dos encarcerados.

Analisa-se de forma clara, objetiva e reflexiva sobre o sistema penitenciário no Brasil, discorrendo sobre o sistema prisional brasileiro e ponderando sobre a evolução histórica e o conceito do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto na Constituição Federal de 1988, bem como, os direitos legalmente amparados aos encarcerados.

Serão descritos minuciosamente as mínimas condições de vida dos reeducandos, assim como, identificando os problemas enfrentados para ter acesso à educação, à saúde e outros. Verificar-se-á a ocorrência de violações dos direitos humanos no sistema penitenciário, estabelecendo as formas de repressão e proteção dadas pelo ordenamento jurídico, como forma de garantir a ressocialização dos detentos. Considerar-se-á a realidade carcerária brasileira, e

fazer um estudo sobre a situação dos diplomas legais específicos que tratam do princípio da dignidade da pessoa humana e do sistema penitenciário.

Este trabalho de pesquisa científica seguirá a técnica de pesquisa bibliográfica abordando as seguintes fases: escolha e delimitação do tema; elaboração do plano de trabalho; elaboração do projeto de pesquisa; identificação, localização e compilação da bibliografia; leitura e análise dos textos; fichamentos (resumos, citações e comentários); redação do trabalho de conclusão de curso (TCC); digitação; revisão de língua portuguesa; revisão da metodologia científica; revisão da digitação e entrega do trabalho ao orientador.

Para a realização do presente estudo, adotar-se-á o método de pesquisa instrumental sócio jurídica. A pesquisa bibliográfica enfocará na temática a partir dos aspectos histórico e jurídico. Para tanto, será realizada a coleta de instrumentos textuais como: legislações atualizadas, doutrinas pertinentes e publicações de caráter técnico e histórico do tema central ora estudado. Após o levantamento bibliográfico e a análise de documentos serão realizadas leituras e fichamentos para o estudo das questões pertinentes ao tema.

## **2 REVISÃO DA LITERATURA**

Antes de adentrar no objeto fundamental do presente estudo, faz-se mister expuser a origem e evolução histórica do instituto do direito de punir, assim, descrevem os estudiosos que a origem histórica das penas se principiou com os povos primitivos, os quais assimilavam a sanção com sentimento de retribuir o mal. Essas eram um tipo de vingança concernente à prática de torturas, penas de morte, banimento e prisões desumanas (BECCARIA, 2002).

Nos períodos longínquos, a sociedade convivia desprovida de justiça social e de um Estado para estabelecer organização e limites à atitude do homem. Quando se atentava um crime, havia uma reação em cadeia que movia todos os familiares e tribo da vítima a fim de se cometer vingança contra o agressor. Passar a existir, então, uma guerra cujo desfecho poderia resultar na morte do grupo completo (BECCARIA, 2002).

Ante da probabilidade de dizimação dos povos, surgiu a Lei do Talião (Êx. 21. 23-25), que versava na justa reciprocidade do crime e da pena: “Mas, se houver dano grave, então, darás vida por vida, olho por olho, dente por dente, mão por mão, pé por pé, queimadura por queimadura, ferimento por ferimento, golpe por golpe”.

Aceita como as mais cruéis que semelhem as leis supramencionadas, foi instituída na intenção de se estabelecer sensatez entre o crime e a sanção aplicada. Diversamente dos babilônicos, o Código Hitita, trouxe punições mais pusilânimes, como a pena pecuniária. Nesta

ocasião a punição estava condicionada ao tipo de crime, bem como ao *status* social das partes envolvidas. A pena de morte seria obrigatória nos casos de bestialíssimo<sup>3</sup> e estupro.

Com a Revolução Francesa, no final do século XVIII, seus principais representantes, Montesquieu, Voltaire e Rosseau, embutiram a reforma das leis e a direção da justiça penal. Nasce, então, a humanização do direito penal. À análise atida da obra de Foucault (2002), *Vigiar e punir: nascimento da prisão* compreender-se que em meados do século XVIII a punição era vista de uma forma mais rígida na qual as pessoas eram punidas com seu próprio sangue. No vagar dos tempos, essa prática começou a ser reprimida.

O povo repudiou essa atitude de punição. Foucault (2002), acastelava que o homem necessitaria ser punido de forma a ser reinserido na sociedade, constituindo a tortura uma forma inútil de reeducar, uma vez que a prisão se contornaria um lugar na qual o delinquente perderia os últimos princípios a respeito da vida.

Beccaria (2002), entendia que matar alguém se carecia a uma atitude política alimentada pelo instinto de sobrevivência em sociedade. Senão, vejamos:

Só a inópia constringe os homens aceder uma parte de sua liberdade; daí procede que cada um somente permite em pôr no depósito comum a menor porção admissível dela, isto é, exatamente o que era preciso para atrair os outros em mantê-lo na posse do resto. O conjunto de todas essas pequenas porções de liberdade é o baldrame do direito de punir todo adestramento do poder que se abduzir dessa base é abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito; é uma usurpação e não mais um poder legítimo (BECCARIA, 2002, p. 27).

De tal modo, o direito necessitaria se deslocar da vingança suprema do soberano e se estender à defesa da sociedade, abandonar seu caráter retribuí-vos e se caracterizar pela intimidação, atenuando a punição e formar um consenso a respeito da necessidade da prevenção da delinquência na coletividade e na sociedade.

Igualmente, vê-se que a origem do direito de punir se perde ao longo do tempo, contendo o sistema punitivo percorrido o misticismo e autoritarismo até se encontrar na fase humanitária, cujo marco principal se dá com o abandono das penas corporais e de morte para a pena de prisão, um marco da Revolução Francesa (BECCARIA, 2002).

O direito penal pátrio passou por diversas evoluções ao longo do tempo, sendo muito importante para a história da humanidade. As condutas punitivas eram cruéis e mais severas. Diante das várias evoluções e tamanha reviravolta, as penas se tornaram, mas humanitárias e com uma aplicação mais adequada ao condenado.

Vejamos a seguir algumas fases da pena.

---

A primeira fase da pena foi à chamada vingança privada, que fazia com que o homem fizesse justiça pelas próprias mãos em razão do direito violado, com tamanha brutalidade, violência e sem haver proporcionalidade entre a punição que iria ser aplicada e a conduta do indivíduo. Tais regras eram direcionadas para a proteção própria ou de quem fazia parte do grupo, constituindo-se no princípio do parentesco, de modo que a pena era um mecanismo de defesa privado, isto é, uma vingança individual (BECCARIA, 2002).

Assim, Franco (2004), afirma sobre o tema em estudo que:

As penas impostas eram a perda da paz (imposta contra um membro do próprio grupo) e a vingança de sangue (aplicada a integrante de grupo rival). Com a perda da paz, o sujeito era banido do convívio com seus pares, ficando à própria sorte e à mercê dos inimigos. A vingança de sangue dava início a uma verdadeira guerra entre os agrupamentos sociais. A reação era desordenada e, por vezes, gerava um infundável ciclo, em que a resposta era replicada, ainda com mais sangue e rancor (FRANCO, 2004, p. 66-67).

As penas eram executadas sem nenhuma proporção, já que atingia tanto a pessoa considerada culpada quanto aqueles que tinham algum vínculo com ela, o que caracterizava sua desproporcionalidade. A característica mais marcante da época em análise, que pode ser observada na atualidade, reflete-se na reação da sociedade que retribuía o mal causado, sendo que a sanção era utilizada com a finalidade de vingar-se do malfeitor. Destaca-se que não há registros históricos de prisão nesse período, como explanado acima, as penalidades eram aplicadas pessoalmente pelos que se sentiam lesados, sendo assim o aprisionamento não era conhecido entre os antigos nessa fase da história (CHIAVERINI, 2009).

Igualmente, o período que compreende a vingança privada foi marcado pela retribuição da vítima pelo mal causado. Não existia um detentor do poder de punir, os responsáveis para penalizar quem agisse em desarmonia com as regras eram o próprio ofendido, os seus consanguíneos e até mesmo o grupo social, uma vez que no contexto familiar da época eram considerados parentes (WOLKMER, 2010).

Surge a vingança divina, na qual as penas aplicadas aos indivíduos eram voltadas à religião, no qual o homem atribuía os acontecimentos como castigo imposto pelos deuses, e tudo que acontecia na sociedade era em nome de deus. O crime era visto como um pecado e cada pecado atingiam a certo deus. A pena era um castigo divino para a purificação e salvação da alma do infrator (CHIAVERINI, 2009).

Na Idade Antiga pôde ser observado um aspecto relevante que, com o passar do tempo, tomou força entre os antigos que foi a influência da religião, visto que a crença era de que a paz adivinha dos deuses. Destarte, nos primórdios a concepção da sanção não era racional. As penas eram aplicadas levando em consideração as emoções e sentimentos, sendo também

baseadas em acontecimentos naturais. Por esse motivo, os eventos que não podiam ser explicados, por falta de conhecimento científico, como por exemplo, os trovões, raios etc., eram considerados sinais dos deuses (CALDEIRA, 2009).

Por meio da religião, a pena passou a ser encarada como castigo e quem ousasse infringir as supostas ordens divinas sofria a condenação dos deuses. Nas sociedades da antiguidade, muitas vezes a legislação não era escrita, sendo exposta de forma oral, a pena advinha da vontade divina, as sanções eram aplicadas de acordo com rituais passados através de várias gerações, originando regras de comportamento (WOLKMER, 2010).

Em todas as etapas da Idade Antiga estavam presentes o aspecto religioso e o consuetudinário e, baseado nesse temor sacro, tornou-se favorável o surgimento de um poder central. Quase a totalidade dos casos a interpretação da lei era feita por sacerdotes ou suseranos, já que eram consideradas pessoas capacitadas e eleitas pelos deuses para interpretar suas vontades. Logo, eram eles os detentores do poder de punir (WOLKMER, 2010).

Com o passar dos anos, a Igreja aos poucos foi perdendo a sua força graças a uma maior organização social, iniciando então o pensamento político, momento em que o Estado passou a intervir na sociedade, instituindo a vingança pública, sendo que este ficou responsável pela integridade daqueles que praticavam algum crime, representando os interesses da comunidade em geral (NUCCI, 2017).

Na vingança pública foi o período o qual o Estado se apresenta de forma mais organizada, por meio de um poder cada vez mais fortalecido, onde a figura de determinado monarca era muito respeitada, deferindo a este o poder de castigar seus súditos para se alcançar o objetivo maior que era a segurança do seu reinado e a manutenção do poder.

As penas mantendo o mesmo padrão do sistema anterior eram também de caráter cruéis e intimidativas (morte na fogueira, roda, esquartejamento, sepultamento em vida), os processos eram sigilosos, o réu não sabia qual era a imputação feita contra ele, o entendimento era de que, sendo inocente, o acusado não precisava de defesa; se fosse culpado, a ela não teria direito, isso favorecia o livre arbítrio dos governantes (NUCCI, 2017).

O direito penal na idade média foi caracterizado pela crueldade, tortura e intolerância para com os seres humanos, sendo que este período era formado pelo Direito Germânico, Romano e Canônico, tendo este último proclamado pela igualdade entre os homens, possibilitando ser a pena mais humana e coerente, no qual introduziu a pena privativa de liberdade que foi substituída pela pena de morte, possibilitando ao condenado cumprir pena em penitenciária, a fim de conservar a vida do mesmo (WOLKMER, 2010).

Graças à influência de Beccaria (2002), que se posicionava contrariamente à tortura, defendendo a ideia de injustiça e ineficácia da mesma, sob a ótica de que todos os homens são

iguais e livres perante as leis, este exerceu influência decisiva na reformulação da legislação vigente na época, as quais se sucederam inclusive na Constituição Federal, que passou a condenar esta prática, baseada na dignidade humana e nos direitos humanos.

Com efeito, após mudanças o direito penal brasileiro iniciou sua trilha para a humanização, no qual veio a ser regido pelo Código Penal, que depois de ser alvo de muitas críticas é utilizado até hoje. A pena é tão antiga quanto o próprio homem em sociedade e, assim, desde que se formaram os primeiros grupamentos humanos, surgiu à necessidade de imposição de regras que permitissem uma razoável ordem social que garantisse a sobrevivência do grupo. Contudo, pena é uma sanção imposta pelo Estado, por meio de ação penal ao autor de uma infração penal, como retribuição de seu ato ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico e cujo fim é evitar novos delitos (NUCCI, 2017).

Recentemente, tem-se notado contingentes discussões com relação a pena. Seguindo essa linha de raciocínio, Bitencourt (2012), afirma que:

A pena constitui um recurso elementar com que conta o Estado, e ao qual recorre, quando necessário, para tornar possível a convivência entre os homens. Nesse sentido é possível deduzir que as modernas concepções do direito penal estão vinculadas às ideias de finalidade e função, o que explica sua estrita relação com as teorias da pena, meio mais característico de intervenção do direito penal (BITENCOURT, 2012, p. 273).

A pena é a resultante natural instituída pelo Estado sempre que alguém comete uma infração penal. Quando um indivíduo pratica um fato típico, ilícito e culpável, o Estado deve mostrar o valor do seu direito de punir (*ius puniendi*). Formidável a conceituar a acepção de crime, nota-se que pelos meios midialísticos ou por nossos aforismos de audácia moral, compreendemos que a conduta delituosa se trata de uma ação ou omissão humana que insinue em lesão a um bem jurídico, no caso do homicídio, contra a vida humana (JESUS, 2015).

Conforme Teles (2014), em sua teoria do delito expõem que o mesmo, se desenvolve a partir de três etapas: conceito clássico de delito; conceito neoclássico de delito; e conceito finalista de delito. Assim, Jesus (2015), compreende-se que o conceito de crime não foi apresentado expressamente pelo legislador pátrio que se alvitrou, exclusivamente, em distinguir crime de contravenção penal no artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Penal.

Convencionalmente ponderando, crime é toda ação ou omissão vedada por lei, sob a iminência de pena. Sob o aspecto material, crime é a ação ou omissão que contradiz os valores ou interesses do corpo social, ordenando sua proibição com a ameaça de pena. O conceito analítico de crime institui ação delituosa composta do concurso de uma força física e uma força moral (TELES, 2014).

No Brasil, o Decreto-lei 3.914/41, ou seja, a Lei de Introdução ao Código Penal Brasileiro indicou a ocasionar a consequente significação de crime como estando:

A infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou detenção quer isoladamente, que alternativamente ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração a que a lei comina, isoladamente, penas de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente (BRASIL, 1941).

A pena no Brasil é regulada pela Lei 7.210, Lei de Execuções Penais, de 11 de julho de 1984, que tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado, sendo assegurado a este todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Segundo o artigo 32 do Código Penal, as penas podem ser: privativas de liberdade, restritivas de direitos e multa. Nos casos da pena privativa de liberdade são as de reclusão e detenção. Na Lei das Contravenções Penais, prevê sua pena privativa de liberdade, que é a prisão simples. O intuito da lei de execução penal é recuperar os indivíduos apenados, para quando eles retornarem ao convívio social, não praticarem delitos (TELES, 2014).

Após sentença proferida pelo juiz, condenando o réu pela prática do delito tipificado, haverá no teor da sentença a tipicidade, ilicitude e culpabilidade, assim, o réu irá iniciar o cumprimento da pena. O critério a ser adotado seguirá o artigo 68 do Código Penal, em que o juiz analisará a pena-base, verificará as circunstâncias atenuantes e agravantes e por último, as causas de diminuição e de aumento (GRECO, 2012). As penas privativas de liberdade deverão passar pela progressão de regime, nos termos do artigo 33, § 2º, do Código Penal, fixando também os critérios para a escolha do regime inicial de cumprimento.

O princípio da isonomia, igualdade ou paridade previsto na Constituição Federal, no artigo 5º, prevê que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza e no inciso primeiro do mesmo artigo, que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. A Carta Magna de 1988, ao igualar homens e mulheres, rechaça a desigualdade reconhecida ao longo dos tempos contra a discriminação do sexo feminino (JESUS, 2015).

A situação para as mulheres encarceradas é bem distinta quando comparada aos homens, ao passo que o Estado é deficiente em satisfazer todas as necessidades essenciais à população carcerária. É de suma importância que o Poder Público atente para a sua ausência institucional no ambiente prisional feminino (JESUS, 2015).

Na realidade, não há preocupação na construção de estabelecimentos prisionais para mulheres, que devem ter arquitetura específica e serviços próprios, de modo a suprir e respeitar sua condição especial e o princípio da dignidade da pessoa humana. O modelo carcerário usado foi idealizado para enclausurar, geralmente, as pessoas do sexo masculino. É hodierno o

pensamento legiferante sobre a construção de unidades carcerárias voltadas a obedecer à condição especial da mulher presa com suas especificidades (GRECO, 2012).

A prisão ao longo dos anos vem servindo a distintos ideais, um deles seria para separar pessoas analisadas ameaçadoras, procurando reabilitá-las para o convívio social, e em qualquer um dos casos ela foi e legitimada e justificada pela existência das penas. Do mesmo modo, a prisão é o resultado extrema do poder de punir (FRANCO, 2004).

Segundo Dostoiévski em sua obra Memórias da casa dos mortos, garante que o homem não pode viver sem trabalho e sem condições legais e normais: degenere-se e converta-se numa fera. A realidade do sistema penitenciário brasileiro está levando os detentos a converterem-se em selvagens, sem exceções, justamente como proferiu o escritor russo adiante que viveu horrores na prisão na Sibéria, no fim do século XIX. Superlotação e falta de higiene, excesso de cumprimento de pena, ociosidade, ou seja, o retrato do descaso e da desumanização (ROSSETTO, 2015).

Para Arruda (2015) a desestruturação do sistema prisional ocasiona o descrédito da precaução e da reabilitação do condenado. Nesse sentido:

A sociedade brasileira encontra-se em momento de extrema perplexidade em face do paradoxo que é o atual sistema carcerário brasileiro, pois de um lado temos a acentuado avanço da violência, o clamor pelo recrudescimento de pena e, do outro, a superlotação prisional e as nefastas mazelas carcerárias. Vários fatores culminam, para que chegássemos a um precário sistema prisional. Entretanto, o abandono, a falta de investimento e o descaso do poder público ao longo dos anos vieram por agravar ainda mais o caos chamado sistema prisional brasileiro. Sendo assim, a prisão que outrora surgiu como um instrumento substitutivo da pena de morte, das torturas públicas e cruéis, atualmente não consegue efetivar o fim correcional da pena, passando a ser apenas uma escola de aperfeiçoamento do crime, além de ter como característica um ambiente degradante e pernicioso, acometido dos mais degenerados vícios, sendo impossível a ressocialização de qualquer ser humano (ARRUDA, 2015, p. 65).

A superlotação nas prisões é de ciência do poder público, nada obstante, cada vez mais a população carcerária acende e insuficientes prisões são erigidas para refugiar à questão das condenações. A superlotação nos cárceres concebe um apropriado insulto aos direitos fundamentais na Carta Magna de 1988 (ARRUDA, 2015, p.65).

É eficaz compreender que a dignidade da pessoa humana é um dos princípios basilares da Carta Magna (1988), prontamente, destaca-se em seu artigo 1º, inciso III, que “Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana” (BRASIL, 1988).

O princípio da dignidade da pessoa humana iniciou-se com a Carta Magna de 1215, no qual foi reconhecido pela oposição do Estado totalitário. Em 1787 os Estados Unidos da

América foi o autor que pontuou os direitos que abrange o princípio da dignidade da pessoa humana com auxílio da colonização jurídica inglesa, quando da promulgação da Constituição das 13 colônias (ERNESTO, 2011).

A superlotação tem como efeito imediato a violação à regra e princípios vitais, ocasionando como resultado para aquele ou aquela que foi submetido ou submetida a uma pena privativa de liberdade uma “sobrepêna” já que a convivência no presídio trará um sofrimento maior do que a própria sanção imposta. A superlotação no sistema penitenciário evita que possa existir qualquer tipo de ressocialização e observação à população prisioneira, o que faz surgir forte tensão, violência e constantes rebeliões (ARRUDA, 2015).

No Brasil, a situação do sistema carcerário é problemática, assim no Estado do Espírito Santo chegaram a ser empregados contêineres como celas, tendo em aspecto a superpopulação do cárcere. Tal fato aconteceu no município de Serra, Região Metropolitana de Vitória. A unidade prisional tinha aptidão para recolher-se 144 presos, contudo encontrava-se com 306 presos. Os direitos e garantias individuais que o preso possui não foram respeitados. Consequentemente, os presos são literalmente abordados como objetos inúteis que jogamos em depósitos, ou seja, em contêineres (ARRUDA, 2015).

A morosidade acentuada na concessão de benefícios aos condenados é um dos fatores que colaboram para a evidente fragilidade do sistema prisional brasileiro. Aliás, o abandono do aprisionado em seguida a condenação é clara, seja por parte do Estado, seja por parte dos demais operantes do direito, designadamente os advogados (ARRUDA, 2015).

No entanto, para Assis (2007), o problema não vem a ser exclusivamente a superpopulação, mas a contradição de trabalho ou de estudo por parte do preso. As penitenciárias em nosso país têm acomodações deficientes, sem segurança, e os administradores não têm a preparação imprescindível para a consolidação da função, requerendo, destarte, fuga dos detentos. Assim, os encarcerados de alta periculosidade estão juntos de ladrão de galinha e a incitação para esses presos é entrar na criminalidade.

Segundo documentos do Departamento Penitenciário Nacional há exclusivamente 58 presídios no país que se dedicam excepcionalmente à detenção de mulheres. A maioria dos estabelecimentos penais os presos se localizam, são adaptadas alas e celas, sem nenhum tipo de tratamento voltado para a ressocialização dos presos (CASTILHO, 2007).

Por conseguinte, o Brasil, coexiste com um desamparo do sistema prisional, o que precisaria ser um instrumento de ressocialização, frequentemente, labora como escola da delinquência, desprovido à forma como é tratado pelo Estado e pela sociedade. Quanto ao papel do Estado, o mesmo não está cumprindo o instituído, em diferentes diplomas legais, como a Lei de Execuções Penais, Constituição Federal, Código Penal, mais adiante das regras

internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a Resolução da ONU que acelera as regras mínimas para o tratamento dos presos (ASSIS, 2007).

A ausência de ofício dos presos resulta em problema no sistema penitenciário, visto que o detento ocioso tem momento para arquitetar as suas maquinações delinquentes. Diz a argúcia inegável que “cabeça vazia e mãos desocupadas são as melhores oficinas do diabo”. O ócio faz com que as prisões sejam transformadas em encosto de comando para os detentos, já que eles conduzem o crime adentro e fora da prisão (ARRUDA, 2015).

A saúde pública no sistema prisional é inexistente. O Censo Penitenciário, concretizado em 1994, indicou que 1/3 da população carcerária é portadora do vírus HIV. Isto se carece às instalações precárias, grande circulação e migração de pessoas, insalubridade, carecem de atendimento médico, mais a frente das práticas de risco existentes nos presídios, como, o uso de drogas e as relações sexuais sem a necessitada prudência (ARRUDA, 2015).

Condscenda Assis (2007), as principais doenças examinadas nos presídios do país são tuberculose, doenças sexualmente transmissíveis (DST), hepatite e dermatoses. As doenças infectocontagiosas saem dos presídios pelo contingente de cerca de 200 mil servidores prisionais, que têm contato direto com a população carcerária, já que são funcionários que passam oito horas no serviço e voltam à sua comunidade.

Vale ressaltar que nos termos da LEP, o estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade (BRASIL, 1984).

Salienta Benevides (2011), que para se conseguir o objetivo da pena de prisão, que é a ressocialização e a reinserção no meio social, impedindo que o indivíduo regresse a delinquir, é necessário que a sua permanência no estabelecimento carcerário seja adequada a esta reabilitação. Outro fator respeitável é a corrupção vivente dentro dos presídios, o que facilita a início de drogas, aparelhos celulares, bem como a prática de crimes fora da penitenciária, como o tráfico de drogas, situação amplamente veiculada na mídia.

A desigualdade social tem determinado revolta a prática de atos criminosos. Apesar disso, essas pessoas buscam a facilidade de alcançar ganhos altos de maneira acelerada nas práticas ilícitas. O tráfico de drogas tem sido o mais praticado pela população, pelos rendimentos instantâneos, sem que precisem de experiência, o que minimiza o desgaste familiar, e também, é pouco visível perante o sistema (PIZOLOTTO, 2014).

Uma das principais preocupações dos detentos é com a sua família, pelo fato de sofrerem abandono durante o cárcere. Ao mesmo tempo, são os laços familiares que estabelecem a reabilitação para os presos, sendo que as responsabilidades familiares são capazes de trazer certa integração social (QUEIROZ, 2015).

No mundo atual, a privação de relações sexuais dentro dos presídios versa sobre um tratamento cruel, concebendo uma punição sem uma justificativa legal (BITENCOURT, 2012). Em alguns presídios são disponíveis quartos para que aconteçam as visitas íntimas, contudo os locais são improvisados e a cela costuma ser coberta com lençóis. Essa condição deixa um constrangimento, inibindo a efetivação do ato sexual (KLOCH; BARRETO, 2007).

O direito dos presos decorre da dignidade da pessoa humana, expresso na Constituição Federal de 1988 e de distintos dispositivos da legislação infraconstitucional, valendo sobressair que as visitas aos presos é um direito dos enclaustrados, tanto homens como mulheres, incluindo até a visita íntima (MIRABETE, 2004).

O preso é um cidadão, e deve ter os seus direitos assegurados, sendo o Estado responsável pelo seu bem-estar, necessitando disponibilizar atendimento à saúde física e mental e assistência jurídica às presidiárias. Diante de esse poder-dever do Estado, surge a necessidade de garantir condições mínimas de vida aos que tem a sua liberdade privada. Conseqüentemente, o sistema penal impõe penas aos criminosos, contudo, lhe são conferidas garantias, que são asseguradas pela Constituição Federal de 1988 (PIZOLOTTO, 2014).

Em nosso país não é possível à aplicação das penas de morte e perpétua, diante disso, os presos são colocados em liberdade, dependendo do ilícito penal praticado e nesse período que encontravam detidos podem contribuir para que voltem melhores ou piores na sociedade. Assim sendo, deve minimizar o transtorno carcerário, valorizando o ser humano que, conquanto tenha errado, permanece a pertencer ao corpo social (GRECO, 2011).

Nota-se que não é exclusivamente a prisão desumana que eleva os altos índices de reincidência no Brasil, entretanto são levados em conta outros fatores sociais. É óbvio, e imprescindível constituir outros métodos de cumprimento de pena que faça com que os cárceres possam cumprir sua função mais importante, a de ressocialização, para que os reeducandos não mais voltem a reincidir no mundo do crime (FRANCO, 2004).

Portanto, a finalidade da execução penal, é a ressocialização, ou seja, uma utopia para muitos Estados que não recebem investimento do governo para melhorar a infraestrutura dos presídios, sendo que muitos estão em situações precárias. O caráter da pena na íntegra não é o da ressocialização, e sim a mutilação física e emocional do ser humano, fazendo com que ele pague com o corpo todo o mal praticado, muitas vezes a condenação supera o ato ilícito.

Por fim, restou evidenciado que o cumprimento da pena em relação ao cárcere feminino não é executado com o mínimo de dignidade humana. Conclui-se que é preciso concretizar medidas eficazes no campo da assistência, suficientes para pelo menos amenizar a falta de atendimento das necessidades específicas dos detentos, principalmente iniciativas voltadas à área da saúde, do social, familiar e jurídica. Quando se volta o foco para os

reeducados a distância entre teoria e prática é notável. O princípio da igualdade é, inúmeras vezes, simplesmente ignorado pelo Estado e pela sociedade.

### **3 RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Este trabalho científico não tem a aspiração de produzir respostas concluídas e aperfeiçoadas, entretanto, sobretudo, investigar e acender um novo olhar para a questão, que, ao contrário do que muitos discorrem, não diz respeito exclusivamente aos presos. Nossa atitude, frente ao novo, tende, muitas vezes, a ser preconceituosa e estabelecida em estereótipos. Contudo, não carecemos nos conservar insensíveis a definidas situações, meramente pelo fato de não nos afetar diretamente. É com alguma dificuldade que me desabrocho para a reflexão sobre a compreensão desse estudo.

Na realidade, averígua-se que há uma imprescindível obrigação de acolhimento por parte dos administradores públicos numa área unânime, incluindo o número de vagas, ambientes espaçosos que tolerem os presidiários aos trabalhos, o ingresso à educação e igualmente, a ampliação aos tratamentos médicos e odontológicos, entre outros.

Não existem equívocos de que a violência tem alarmado toda a sociedade, fazendo com que os componentes da coletividade protestem por segurança mais dinâmica e intransigente para a diminuição da criminalidade. No Brasil necessita aprimorar suas políticas de segurança pública, contudo não na acepção de modificação ou criação de novas leis penais.

Em consideração aos modos para a execução da legislação atual, com investimentos cuja finalidade seja a progresso ou a prática de instrumentos competentes, permitindo a essencial execução das instalações situadas nas inúmeras leis vigentes no Brasil. Pondera-se que o desígnio da pena de prisão, do mesmo modo como a adequada função da pena, é, mais que a repreensão, a precaução, a reabilitação e a reinserção social do apenado, sendo que a legislação antecipa procedimentos que permitam esse efeito.

No entanto, a realidade é desigual do que consta da grafia da norma penal, sendo que o Estado não proporciona o estruturalismo indispensável a viabilizar a conquista desse objetivo. Como explanado, o sistema prisional é problemático e impróprio em consonância com as resoluções legais, e, por conseguinte, é inábil de desempenhar a função social da pena.

Com resultado, ficam intenso que o sistema prisional encontra-se superlotado e precário, necessitando de construções de novas prisões. O disparate do Estado não necessita ser tolerada pela sociedade. É inequívoco que o Estado precisa proporcionar aos cidadãos e, aos reeducados, educação, saúde, lazer, cultura e dignidade.

Não obstante, também se ponderou que nos estabelecimentos prisionais as normas não respeitam a dignidade dos detentos. A liberdade que foi retirada temporariamente não é contrabalançada com atos de profissionalização, ensino, entretenimento, bem como, da ausência de confiabilidade em uma vida digna. É respeitável sobressair que a segurança pública é obrigação do Estado, porém, ainda, é encargo de todos.

É importante analisar que juridicamente a pessoa em cárcere, responde a um delito e uma vez cumprido a pena legitimamente executada, carecerá regressar a vida em sociedade. Do mesmo modo, o único direito que o encarcerado perde é o de liberdade. Portanto, os demais constitucionalmente garantidos deveriam serem respeitados. No entanto, é possível afirmar que em relação às políticas públicas de saúde, não têm atingido a pessoa enclaustrada.

Por conseguinte, ainda em um país que comanda a equidade e dignidade da pessoa humana, os fatos são dessemelhantes, com os primordiais princípios fundamentais previstos na Constituição Federal do Brasil de 1988, as leis não transformam as atitudes do seu povo, é conciso muito mais que leis param se obtiver o respeito a determinados grupos de pessoas.

Pode-se proferir que são cogentes maneiras por membros dos órgãos, autarquias, secretárias, ministérios e governos, com o objetivo de aparecerem com seus modos que a legislação é para todos os cidadãos, sem brios, notadamente, como administrantes, legisladores, fiscalizadores e executores, desempenhem as normas não consentindo que no interior das penitenciárias incidam abusos sexuais ou de autoridades, agressões físicas, etc.

Os problemas afrontados no mundo em relação à pena remontam séculos, e o combate à criminalidade experimentou os castigos mais variados presumíveis, até as penas atrozes e infamantes. Nada obstante, a evolução cultural e científica se incumbiu das adulterações para procurar recursos e estruturas eficazes de punição, abduzindo, portanto, os moldes vigentes e direcionando para as penas com sentido humanitário.

Logo, neste trabalho, se analisou o sistema prisional brasileiro, no qual foram abordadas as regras que o estabelecimento prisional deve seguir, bem como, locais propostos ao cumprimento das penas privativas de liberdade, bem como, a penitenciária, a colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar e a casa de albergado ou estabelecimento apropriado, segundo como descreve a Legislação Penal. Além disso, que são prisão os estabelecimentos que o Estado emprega para observar sob sua administração as pessoas que, em consequência de sua conduta delituosa, necessitam ser expelidos, como repreensão.

Logo, o sistema prisional brasileiro estabelece quais são os lugares destinados ao cumprimento da pena, demonstrando que a função da pena é punir, ressocializar e prevenir novos crimes. Diante dos fatos apresentados, nota-se que o sistema carcerário encontra-se em uma situação precária é notório a falta de estrutura das prisões, sem falar no tratamento

desumano existente. Destarte, os presídios não cumprem com sua função social, que é a ressocialização, tendo em vista a calamidade vivenciada hoje em dia no sistema carcerário.

É necessária uma reflexão, buscando analisar a situação precária e desumana que os presos vivenciam dentro das prisões brasileiras. Pode-se notar que a falta de estrutura desses presídios é notório, muitas das vezes as celas dessas cadeias são improvisadas para uma definida situação, como a situação das relações íntima, já explanada no texto.

Com o passar dos anos, conseqüentemente, houve uma ampla evolução histórica no sistema carcerário brasileiro, bem como, alterações na legislação brasileira referente ao resultado do poder punitivo, que não tem garantido os efeitos desejados. Os direitos e garantias dos presos não são respeitados, é lastimável a situação que esses detentos e seus familiares passam nesse período de cárcere.

O que se pode notar das pesquisas realizadas é que esses presos, não perdem apenas o direito à liberdade, alguns acabam rompendo o vínculo familiar. A prisão reflete uma difícil e triste realidade, o abandono dos reeducandos que erraram, e estão pagando por seus erros da forma mais severa que se pode pagar, com sua liberdade, longe de sua família.

Conforme visto, quando a pessoa esta em cárcere, ela responde a um delito, e uma vez cumprido a pena, a mesma deverá retornar a vida em sociedade, ou seja, o único direito que o encarcerado perde é o de liberdade. Portanto, as demais garantias deveriam ser respeitadas e resguardadas.

É evidente que o Brasil precisa melhorar essa situação, não no sentido de alterar ou criar novas leis, contudo, aplicar de forma correta a legislação, possibilitando o cumprimento das disposições estabelecidas nas leis vigentes do país. De tal modo, o Estado deve oferecer uma forma digna de sobrevivência dentro do cárcere privado.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O tema no presente artigo científico foi escolhido com a intenção de verificar a situação do sistema prisional brasileiro. O objetivo é analisar as condições vivenciadas pelos detentos no âmbito prisional, tal como, o tratamento recebido por eles que, muitas vezes, são degradantes e desumanas, ferindo deste modo à própria dignidade humana.

Foi abordado a origem da pena e o alcance da evolução histórica das penas primitivas ao sistema prisional, mostrando como era a punição antigamente, mencionando as regras que o estabelecimento prisional deve seguir, bem como, os locais adequados para o cumprimento das penas privativas de liberdade.

Buscou-se trazer a realidade do sistema carcerário, retratando a situação das prisões hoje em dia, bem como, os direitos e garantias que a lei determina. Foi abordada a origem do direito de punir, na qual a punição era mais severa e se dava desenfreadamente, com a finalidade de vingança, até o surgimento da lei do Talião, que veio para dosar a pena.

Em seguida, estudou-se o conceito de crime, sendo abordado o conceito formal, material e analítico. Sobre o conceito de crime e seus elementos. O crime pode ser conceituado sob o aspecto material, formal e analítico. Nesse trabalho, utilizou-se o conceito analítico tripartido. Por esse conceito, para se caracterizar o crime deverá se observar a presença de uma conduta que seja típica, ilícita e culpável.

Para que se caracterize o fato típico são necessários que estejam presente alguns elementos, que são: a conduta, o resultado, a relação de causalidade e a tipicidade.

A conduta é toda ação ou omissão humana que possui uma determinada finalidade; o resultado é compreendido por meio do conceito naturalístico ou jurídico, e cuida-se de uma consequência da conduta que resulta em uma modificação no mundo exterior e expõe a perigo ou causa lesão a um bem jurídico; a relação de causalidade trata-se do nexos de causa e efeito existente entre a conduta e o resultado; e a tipicidade que é a correspondência entre a conduta praticada com a norma incriminadora existente.

A ilicitude se dá quando a conduta se adequa ao tipo penal, isto é, o agente pratica aquilo que a lei determina como fato criminoso. Não será observada a ilicitude quando a conduta estiver amparada por uma excludente de ilicitude, que são causas em que o indivíduo pratica uma conduta típica, porém não será considerada criminosa, porque permitida pelo ordenamento jurídico. As excludentes ilicitudes são: estado de necessidade, legítima defesa e estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular do direito.

A culpabilidade, por ser o elemento principal do estudo do presente trabalho. Entende-se como culpabilidade a reprovabilidade ou censurabilidade que expressa à contradição entre a vontade do agente e a vontade constante na lei penal. Em análise ao Código Penal, extrai-se da culpabilidade três elementos, quais sejam: imputabilidade; potencial consciência da ilicitude; exigibilidade de conduta diversa.

O instituto da culpabilidade é um pressuposto para a aplicação da pena. Cuida-se de um juízo de censura e de reprovabilidade que se faz em alguém que pratica um fato típico e ilícito. De acordo com a teoria normativa pura da culpabilidade, que é adotada pela maioria da doutrina, a culpabilidade é composta pela potencial consciência da ilicitude, exigibilidade de conduta diversa e a imputabilidade.

A punibilidade trata-se da possibilidade jurídica de o Estado aplicar uma sanção penal ao autor do ilícito. A sanção penal é dividida em: pena e medida de segurança. A pena

possui como pressuposto a culpabilidade, e é entendida como uma resposta preventiva (prevenção geral e prevenção especial) e repressiva do Estado ao autor do delito, como forma de evitar a reincidência deste. A pena é aplicada aos imputáveis.

Conforme já visto, na grande maioria são estabelecimentos prisionais, sobre o perfil do preso, na grande maioria são jovens, pobres, negros e pardos, com filho, pouco estudo e muitas vezes abandonado por seus familiares. Com grande dificuldade em manter seu próprio sustento e da família, acabam sendo atraídos para o tráfico de drogas, que é tido como meio de adquirir renda. Lamentavelmente, no mundo do crime que descobrem a facilidade para suprir suas necessidades imediatas. Os crimes comuns cometidos por essa população carcerária é o tráfico de drogas e os furtos pequenos.

No período que estão em cárcere, sofrem muita discriminação, um dos maiores motivos de serem abandonados é a vergonha que seus familiares sentem. Isso acaba rompendo o contato com sua família. Diante do exposto, a proposta é refletir sobre a situação na prisão, assim como, as condições a qual estão expostos, e que os estabelecimentos penais não resguardam seus direitos e suas garantias previstos na Carta Magna de 1988.

## REFERÊNCIAS

ARRUDA, S. N. **Sistema carcerário brasileiro**: a ineficácia, as mazelas e o descaso presentes nos presídios superlotados e esquecidos pelo poder público. São Paulo: Escala, 2015.

ASSIS, R. D. **A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro**. 2007. Disponível em: <[www.advogado.adv.br/estudantesdireito/federal/ufrn/josealeixonmoreiradefreitas/sistem-34k](http://www.advogado.adv.br/estudantesdireito/federal/ufrn/josealeixonmoreiradefreitas/sistem-34k)>. Acesso em: 10 fev. 2018.

BECARRIA, C. **Dos delitos e das penas**. 3. ed. Tradução de Lucia Gidicini e Alessandro Berti Contessa. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

BENEVIDES, P. R. Superlotação x penas alternativas. **Revista Visão Jurídica**. São Paulo, ed. 59, 2011. Disponível em: <<http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/59/superlotacao-x-penas-alternativas-213023-1.asp>>. Acesso em: 05 fev. 2018.

BITENCOURT, C. R. **Falência da pena de prisão**: causas e alternativas. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Vade mecum saraiva**. Obra coletiva de autoria da editora saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Cúria, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti. 23. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.

CALDEIRA, F. M. **A evolução histórica, filosófica e teórica da pena**. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, n.45, v.12, 2009.

CASTILHO, E. W. V. **Execução da pena privativa de liberdade para mulheres: a urgência de regime especial**. *Justitia*, São Paulo, n. 64, p. 37-45, jul./dez. 2007. Disponível em: <[http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/25947/execucao\\_pena\\_privativa\\_liberdade.pdf?sequence=1](http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/25947/execucao_pena_privativa_liberdade.pdf?sequence=1)> . Acesso em: 05 fev. 2018.

CHIAVERINI, T. **Origem da pena de prisão**. 2009. Dissertação de Mestrado em Filosofia do Direito – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.

ERNESTO, A. **Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: excelência em instituição jurídica**. Goiânia: Kelps, 2011.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 2002.

FRANCO, A. S. Prólogo. In: ESPINOZA, O. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. São Paulo: IBCCrim, 2004.

GRECO, R. **Código penal comentado**. Niterói: Impetus, 2012.

JESUS, D. E. **Curso de direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2015.

KLOCH, H; BARRETO, W. P. Os direitos da personalidade e a integridade dos detentos nas penitenciárias do estado de Santa Catarina. 2007. Disponível em: <<http://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/article/viewArticle/526>>. Acesso em: 19 fev. 2018.

MIRABETE, J. F. **Execução penal: comentários à Lei 7.210/84**. São Paulo : Atlas, 2004.

NUCCI, G. S. **Manual de direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

PIZOLOTTO, L. C. **A Lei 11.343/2006 e o aumento de mulheres encarceradas**. Rio Grande do Sul: Ijuí, 2014.

QUEIROZ, N. **Presos que menstruam:** a brutal vida das mulheres tratadas como homens nas prisões brasileiras. Rio de Janeiro: Record, 2015.

ROSSETTO, M. **Sistema carcerário brasileiro:** o caos estrutural nos presídios e o completo desrespeito aos direitos humanos. São Paulo: Escala, 2015.

TELES, Ney Moura. **Direito penal:** parte especial. 2 vol. São Paulo: Atlas, 2014.

WOLKMER, A. C. **Fundamentos de história do direito.** Belo Horizonte: Del Rey, 2010.